

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, acerca do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2004, que *altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.*

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão, o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2004, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre a Exploração Sexual, que prevê o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congêneres quando reiteradamente hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsáveis, ou sem autorização.

Essa medida – de acordo com a referida CPMI na justificação do projeto – deveria ter sido adotada desde a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visto que esses estabelecimentos se tornam pontos de prostituição infanto-juvenil e merecem ser severamente punidos pelo exercício contumaz de atividade nociva à sociedade.

Depois de receber o aval desta Casa sem emendas, o projeto foi remetido à revisão da Câmara dos Deputados, que o aprovou na forma de substitutivo. O novo texto reorganiza a redação original, elimina a menção aos salários de referência na pena de multa, define o período para a consideração da reincidência e inclui a previsão de cassar a licença do estabelecimento infrator.

Para instruir a apreciação do referido Substitutivo pelo Plenário do Senado, foram chamadas a emitir parecer esta Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania e a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 143, § 2º, do Regimento Comum do Congresso Nacional, combinado com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 255, de 2004, que cuida da proteção à infância e à adolescência.

À luz da Constituição, o Substitutivo ao PLS nº 255, de 2004, preenche os requisitos necessários para receber o aval deste Colegiado. Em termos formais, ele está vazado na espécie adequada de lei (art. 59 da Carta Magna), não afronta o princípio da reserva de iniciativa (arts. 84 e 96, inciso II) e versa sobre matéria inserida entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, limitando-se a modificar norma geral (art. 24, inciso XV e § 1º).

Em termos substantivos, o Substitutivo disciplina matéria consagrada como direito social (art. 6º) e guarda perfeita consonância com o dispositivo constitucional que determina o dever do Estado de colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*). Não bastasse isso, ele constitui a própria materialização do § 4º do art. 227, segundo o qual a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

O Substitutivo revela harmonia similar com as regras regimentais e com o ordenamento jurídico em vigor. De fato, suas disposições traduzem a teoria da proteção integral adotada pelo ECA. Além disso, seus dispositivos observam – de modo geral – os princípios de clareza, precisão e ordem lógica que devem orientar a redação das leis, de acordo com o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Entretanto devemos fazer duas ressalvas, de sentido meramente redacional. A primeira tem relação com a ementa, que apenas nomeia a modificação prevista, sem enunciar seu conteúdo. A Segunda refere-se ao §

2º do art. 250 que mostra-se confuso quanto a utilização dos termos prática reiterada, reincidência e comunitária da conduta.

Reincidência é a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente, que, portanto, incide novamente; reincide na prática. Destarte, o significado de reincidência se confunde com a própria prática reiterada.

Quanto à contumácia, de acordo com o dicionário jurídico, é o “não comparecimento do autor ou titular da ação aos atos do processo. Não se confunde com a revelia”. Assim, parece-nos haver certo equívoco, por confundir o significado dessa expressão com a prática costumeira, habitual.

Nesse sentido, apresentamos como alternativa à proposta a retirada das expressões “prática reiterada” e “contumácia da conduta” do texto da lei, apenas adequando o texto legislativo, sem, contudo, alterar o mérito do texto.

Por esse motivo, sugere-se adotar as emendas de redação apresentadas ao final deste relatório, por resultarem em mais transparência para a norma sem retardar o ritmo de tramitação da matéria e sua esperada conversão em lei.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2004, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 255, de 2004 (Substitutivo), a seguinte redação:

Altera o art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congêneres que reiteradamente hospede crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 250 d da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pelo PLS nº 255, de 2004 (Substitutivo), a seguinte redação:

“§ 2º Se comprovada a reincidência, em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.” (NR)

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora